

EMENDA 3 - AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.387, DE 2019, NOS TERMOS APRESENTADOS PELO DEPUTADO OTTO ALENCAR FILHO (PSD/BA)

- Dê-se ao caput do artigo 7º do Projeto de Lei nº 5.387, de 2019, a seguinte redação, exclua-se o § 1º e designe-se o § 2º como parágrafo único do referido dispositivo:

“Art. 7º O cancelamento na posição de câmbio referentes a contratos de compra de moeda estrangeira que amparem adiantamentos em reais sujeitam o vendedor de moeda estrangeira ao recolhimento, ao Banco Central do Brasil, de encargo financeiro não superior a cem por cento do valor do adiantamento.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo e disporá sobre a forma de cálculo do encargo financeiro e as hipóteses em que seu recolhimento será dispensado, vedado o estabelecimento de tratamento diferenciado em razão da natureza do vendedor da moeda estrangeira ou do setor produtivo. ”

JUSTIFICATIVA

A alteração visa desonerar as instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de câmbio da responsabilidade pelo recolhimento do encargo financeiro relativo a cancelamento e baixa de posição de câmbio, referentes a contratos de compra de moeda estrangeira que amparem adiantamentos em reais (as chamadas operações de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio – ACC). E, adicionalmente, restringir a aplicação do encargo à hipótese de cancelamento da posição de câmbio, eliminando-o em caso de baixa.

Entende-se que a imposição às instituições financeiras da obrigação pelo recolhimento de tal encargo não condiz com a simplificação e desburocratização do mercado cambial brasileiro. Note-se que os cenários de não exportação estão associados à fragilidade econômica das contrapartes do ACC, de forma que os prejuízos dos encargos financeiros acabam sendo na maior parte das vezes suportados pelas instituições financeiras e pelo Sistema Financeiro Nacional como um todo. As instituições, para tentar dirimir esses prejuízos, veem-se obrigadas a adotar procedimentos judiciais custosos para tentar reaver os valores, o que, muitas vezes, revela-se infrutífero. Ademais, e consequentemente, tal atribuição às instituições autorizadas não está em linha com a função do encargo financeiro como meio de desestímulo à não-performance da exportação em operações com adiantamento, visto que as instituições financeiras não têm qualquer controle sobre seus clientes exportadores.

Adicionalmente, entende-se que a imposição de encargo financeiro deveria ser restrita às hipóteses de cancelamento, visto que a baixa na posição de câmbio referentes a contratos de ACC é forma de tratamento adotada unilateralmente pelos agentes de câmbio, sem a anuência das respectivas contrapartes.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2020.

SILVIO COSTA FILHO

Deputado Federal (Republicanos/PE)





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Silvio Costa Filho)

EMENDA 3 - AO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
5.387, DE 2019, NOS TERMOS
APRESENTADOS PELO DEPUTADO
OTTO ALENCAR FILHO (PSD/BA)

•Dê-se ao caput do artigo 7º do Projeto de Lei nº 5.387, de 2019, a seguinte redação, exclua-se o § 1º e designe-se o § 2º como parágrafo único do referido dispositivo:

“Art. 7º O cancelamento na posição de câmbio referentes a contratos de compra de moeda estrangeira que amparem adiantamentos em reais sujeitam o vendedor de moeda estrangeira ao recolhimento, ao Banco Central do Brasil, de encargo financeiro não superior a cem por cento do valor do adiantamento.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo e disporá sobre a forma de cálculo do encargo financeiro e as hipóteses em que seu recolhimento será dispensado, vedado o estabelecimento de tratamento diferenciado em razão da natureza do vendedor da moeda estrangeira ou do setor produtivo. ”

- 1 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *- (P_5027)
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.